

emprego as áreas profissionais e níveis de qualificação deficitários no País, designadamente os que se encontram numa das seguintes condições:

- a) Áreas profissionais e níveis de qualificação incluídos como prioritários no âmbito de programas operacionais ou outras orientações aprovadas pelo Governo;
- b) Profissões correspondentes aos segundo e terceiro níveis de qualificação nos domínios da pesca, agro-indústria, metalomecânica e electro-metalomecânica, construção civil e obras públicas, comércio interno e externo, hotelaria, restauração e turismo, transportes e comunicações, serviços prestados às empresas (nomeadamente informática, *marketing*, *design* e controlo de qualidade), serviços de saúde e acção social, serviços recreativos e culturais, serviços de reparação e manutenção e serviços pessoais diversos;
- c) Profissões e níveis de qualificação constantes de pedidos apresentados por entidades cujos ex-formandos dos dois últimos anos se encontrem empregados numa percentagem igual ou superior a 50%;
- d) Profissões e níveis de qualificação como tal considerados em parecer técnico, devidamente fundamentado, emitido por departamento público, tendo em conta, em especial, o seu carácter inovador.

Artigo 8.º

Revisão das prioridades estabelecidas

O IEFPP, em articulação com a Comissão Interministerial para o Emprego, assegurará, de maneira permanente, a recolha e tratamento de dados, bem como a realização de consultas, designadamente os ministérios, parceiros sociais, comissões de coordenação regional e associações de municípios, tendo em vista o ajustamento e actualização das prioridades estabelecidas no presente diploma.

Artigo 9.º

Disposições revogadas

É revogado o Despacho Normativo n.º 87/89, de 12 de Setembro.

Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional, 25 de Fevereiro de 1991. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*.

Despacho Normativo n.º 68/91

A implementação da reforma do Fundo Social Europeu, iniciada em 1990, determinou a redefinição de orientações e procedimentos de acesso aos apoios no âmbito deste fundo estrutural, consubstanciados em diplomas então publicados.

A experiência desde então colhida aconselha a introdução de alguns ajustamentos e simplificações de ca-

rácter administrativo, consolidando-se, por outro lado, alguns dos princípios fundamentais então introduzidos, como o da candidatura aberta.

Finalmente, vincularam-se os gestores e a Administração Pública ao cumprimento de prazos quanto a decisões e pagamentos, de forma a imprimir maior celeridade aos fluxos financeiros, sem prejuízo do rigor e transparência que a questão de dinheiros públicos exige.

Nestes termos, tendo em atenção, designadamente, as atribuições cometidas ao Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu e ao Instituto do Emprego e Formação Profissional pelos Decretos-Leis, respectivamente, n.ºs 37/91, de 18 de Janeiro, e 247/85, de 12 de Julho, determina-se:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o regime jurídico dos apoios à formação profissional a conceder no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE).

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Entidade gestora — a responsável pela gestão de intervenções operacionais;
- b) Pedido de co-financiamento (pedido) — solicitação de apoio financeiro para garantir a realização de um curso ou conjunto de cursos coerentes entre si, quer no conteúdo programático, quer na duração, quer na realização temporal;
- c) Entidade promotora — aquela que é titular de um pedido de co-financiamento;
- d) Entidade formadora — aquela que, dispondo de capacidade formativa, organiza e realiza acções de formação profissional;
- e) Curso de formação — programa de formação a ser ministrado com o fim de proporcionar a aquisição de conhecimentos, capacidades práticas, atitudes e formas de comportamento necessários para o exercício de uma profissão dentro de uma área temática, com objectivos, metodologia, duração e conteúdos bem definidos. As acções de sensibilização são equiparadas a cursos para efeitos do presente diploma;
- f) Custo total elegível — total dos custos que reúnem condições de co-financiamento, à luz da legislação nacional e comunitária no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE);
- g) Co-financiamento público — a soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional;
- h) Taxa de co-financiamento público — percentagem de co-financiamento público dos custos elegíveis.

Artigo 3.º

Acções elegíveis

Podem beneficiar dos apoios previstos no artigo 1.º os cursos que se integrem nas intervenções operacio-

nais relativas à formação profissional aprovadas no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio ou definidas por iniciativa comunitária.

Artigo 4.º

Período de elegibilidade

No âmbito de um pedido de co-financiamento, a elegibilidade é referenciada:

- a) Em relação às despesas, ao período que decorre entre a apresentação do pedido e a apresentação do pedido de pagamento de saldo;
- b) Em relação à idade dos formandos, ao momento da apresentação do pedido.

Artigo 5.º

Orientações

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, ouvido o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), poderá fixar, para apreciação os pedidos, designadamente, os seguintes indicadores:

- a) Montante máximo por formando/hora, susceptível de co-financiamento, para o total das despesas elegíveis ou apenas para algumas dessas despesas, tal como estão definidas no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4255/88, do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L-374/21, de 31 de Dezembro de 1988;
- b) Relação entre o número de trabalhadores e o número de formandos;
- c) Relação entre o número de formandos e o número de formadores;
- d) Número mínimo de formandos por pedido de co-financiamento.

Artigo 6.º

Financiamento

1 — A taxa de co-financiamento público dos cursos a apoiar no âmbito das intervenções operacionais geridas pelo IEFP é de 100 %.

2 — Exceptuam-se do número anterior os subprogramas 1.2 e 1.3 do programa «Formação profissional de activos» (P.0.1) e o programa «Formação avançada em novas tecnologias de informação» (P.0.4):

- a) A taxa de co-financiamento público da formação de activos que possibilite a aquisição de competências profissionais que confiram uma qualificação de nível 2, 3 ou 4 é de 90 %;
- b) A taxa de co-financiamento público da formação contínua de activos que possuam competências de nível 3 ou 4 e ainda dos quadros superiores e gestores é de 80 %;
- c) A taxa de co-financiamento público da formação no âmbito do programa «Formação avançada em novas tecnologias de informação» é de 85 %.

3 — Quando a formação seja promovida pela administração central, regional ou local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços

personalizados ou fundos públicos, a contribuição a cargo da entidade, prevista no número anterior, é também considerada para efeito de co-financiamento público.

4 — As entidades referidas no número anterior, quando titulares de pedidos de co-financiamento, devem suportar a contribuição pública nacional.

5 — Sempre que os custos elegíveis não sejam co-financiados a 100 %, os restantes encargos serão assegurados pelas receitas correspondentes aos custos elegíveis e, se necessário, por outras contribuições da entidade promotora.

6 — A contribuição privada referida no número anterior poderá ser satisfeita através do valor de amortização, à taxa legal, de novos investimentos em bens imóveis, afectos à formação profissional, na parte que não tenha sido objecto de qualquer financiamento nacional ou comunitário, desde que o pedido de co-financiamento seja titulado por associações sindicais ou patronais ou, mediante despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, por outras estruturas representativas de natureza jurídica semelhante.

7 — Nas situações referidas no número anterior, o montante correspondente à contribuição privada constituirá encargo das fontes de financiamento da contribuição pública nacional, aumentando-se na mesma medida o co-financiamento público.

8 — Sempre que, no âmbito dos programas referidos no n.º 2 deste artigo, a formação abranja mulheres cuja qualificação de saída se enquadre nos níveis 4 e 5, pode a entidade promotora, em sede de saldo, ser dispensada da contribuição privada na proporção do número de mulheres relativamente ao número total de formandos.

9 — Em caso algum poderá haver sobrefinanciamento da formação apoiada no âmbito do FSE.

10 — A entidade apoiada no âmbito do FSE não poderá, para os mesmos custos, apresentar pedido de co-financiamento a mais de um organismo público.

Artigo 7.º

Entidades promotoras

1 — A entidade que pretenda apresentar um pedido de co-financiamento deve reunir, à data da apresentação da candidatura, as seguintes condições:

- a) Encontrar-se regularmente constituída e devidamente registada;
- b) Dispor de capacidade organizativa e financeira para desenvolver os custos para que solicita apoio, tendo em conta, entre outros indicadores, a relação entre o grau de autonomia financeira, a dimensão e o volume dos negócios e o montante dos apoios solicitados;
- c) Não ser devedora à Fazenda Pública, Segurança Social, IEFP e Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) de quaisquer impostos, contribuições ou reembolsos ou estar a cumprir um plano de regularização das obrigações daí decorrentes;
- d) Dispor de idoneidade para desenvolver os cursos para que solicita apoio, tendo em conta, entre outros indicadores, a aplicação de apoios à formação profissional e ao emprego recebidos em anos transactos.

2 — Para efeitos do número anterior, a entidade promotora só poderá promover a realização de cursos de acordo com as suas necessidades específicas em matéria de formação profissional ou directamente relacionados com a sua actividade económica e social.

Artigo 8.º

Formulação do pedido

1 — As entidades que pretendam realizar cursos previstos no presente diploma deverão formalizar os seus pedidos mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Um exemplar dactilografado do formulário «Pedido de co-financiamento», conforme modelo aprovado pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ouvido o DAFSE;
- b) Declarações de que têm a situação regularizada perante a Fazenda Pública e a Segurança Social.

2 — O formulário referido na alínea a) do número anterior pode ser substituído por suporte informático fornecido pela entidade gestora.

Artigo 9.º

Inadmissibilidade do pedido

Não serão aceites pedidos em que:

- a) Falte algum dos documentos previstos no artigo anterior ou não se respeitem as formalidades aí estabelecidas;
- b) Não se respeitem as normas que regem o FSE ou as disposições legais nacionais;
- c) Se verifique serem apresentados por entidade que participe com o IEFP na gestão de centro protocolar, salvo casos excepcionais, designadamente quando não seja viável a formação pelo centro, a aprovar por despacho ministerial.

Artigo 10.º

Local e prazo de entrega do pedido

1 — Os pedidos para os cursos previstos no presente diploma serão apresentados às entidades gestoras.

2 — No caso de os pedidos se enquadrarem nas intervenções operacionais geridas pelo IEFP deverão ser entregues nos respectivos centros de emprego da área da sede da entidade promotora.

3 — Os pedidos deverão ser apresentados com a antecedência mínima de quatro meses e máxima de seis meses em relação à data prevista do início do curso.

4 — Quando a duração do curso não ultrapasse 50 horas, em média e por formando, o prazo mínimo referido no número anterior é reduzido para três meses.

5 — Para efeitos do n.º 3 entende-se por início do curso a data em que os formandos iniciam a formação.

Artigo 11.º

Prazo da notificação da decisão

1 — A decisão sobre o pedido deverá ser notificada à entidade, por correio registado com aviso de recepção,

com a antecedência mínima de um mês em relação ao início previsto da formação.

2 — O prazo de notificação às entidades referido no número anterior suspender-se-á sempre que a entidade gestora solicite elementos adicionais, terminando a suspensão com a cessação do facto que lhe deu causa.

3 — Os elementos adicionais referidos no número anterior deverão dar entrada no prazo máximo de 30 dias contados a partir da notificação da solicitação dos mesmos, sem o que o pedido será arquivado.

4 — Quando, em consequência do referido no n.º 2, a entidade iniciar a formação antes de ser notificada da decisão de aprovação, deverá dar conhecimento prévio à entidade gestora.

Artigo 12.º

Termo de aceitação

1 — No prazo de 15 dias contados a partir da data de assinatura do aviso de recepção referido no n.º 1 do artigo anterior deve a entidade promotora remeter aos serviços competentes o termo de aceitação da decisão de aprovação, sob pena de ser arquivado o pedido.

2 — O termo de aceitação deverá ser acompanhado de certidões comprovativas de que a entidade tem a sua situação regularizada perante a Fazenda Pública e a Segurança Social.

Artigo 13.º

Alterações à decisão de aprovação

1 — A solicitação de alteração à decisão de aprovação deverá ser submetida previamente à aprovação da respectiva entidade gestora, mediante a apresentação de formulário dactilografado, de modelo aprovado pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ouvido o DAFSE, sob pena de poder ser suprimido ou reduzido o co-financiamento público.

2 — A entidade gestora da intervenção operacional decidirá da alteração e notificará a entidade no prazo de 30 dias a contar da sua entrada, após o que a solicitação se considerará tacitamente deferida.

3 — Exceptuam-se ao n.º 1:

- a) Quaisquer alterações às datas de realização da formação para as quais apenas se exige a comunicação, por escrito e em correio registado, à entidade gestora com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data anteriormente prevista;
- b) Quaisquer alterações ao número de formandos motivados por desistências, sempre que as mesmas não ultrapassem um quarto do número de formandos inicialmente previsto.

4 — A decisão de aprovação caduca se o período de adiamento do início e fim da formação for superior a três meses em relação às datas inicialmente previstas naquela decisão.

Artigo 14.º

Pagamento de adiantamento

1 — A aceitação da decisão de aprovação por parte da entidade promotora confere, logo que a formação se inicie, o direito ao recebimento de um adiantamento

calculado por aplicação de uma percentagem sobre o co-financiamento aprovado, determinado nos seguintes termos:

- a) 50% se a formação não se prolongar por mais de 12 meses;
- b) 40% se a formação se prolongar por mais de 12 meses.

2 — A entidade promotora pode apresentar um pedido de segundo adiantamento através de formulário dactilografado, de modelo aprovado pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, demonstrando que já efectuou pagamentos equivalentes a 25% do co-financiamento público aprovado e que já realizou, em média e por formando, 40% das horas de formação aprovadas.

3 — O segundo adiantamento referido no número anterior será calculado nos termos seguintes:

- a) Até 30% do co-financiamento aprovado se a formação for superior a 500 horas, em média e por formando, e não ultrapassar os 12 meses;
- b) Até 40% do co-financiamento aprovado se a formação se prolongar por mais de 12 meses.

4 — Reunidas as condições previstas nos números anteriores, a entidade gestora deverá emitir autorizações de pagamento ao DAFSE no prazo de 15 dias contados a partir da recepção do termo de aceitação e desde que o curso se tenha iniciado ou de 30 dias contados a partir da recepção do pedido de segundo adiantamento.

Artigo 15.º

Pedido de pagamento de saldo

1 — As entidades que tenham concluído a formação aprovada nos termos do presente diploma deverão apresentar à entidade gestora pedido de pagamento de saldo no prazo máximo de dois meses em relação à data de conclusão.

2 — Para efeitos do número anterior, o pedido de pagamento de saldo que se enquadre nas intervenções operacionais geridas pelo IEFP deverá ser entregue no centro de emprego da área da sede da entidade promotora.

3 — O pedido de pagamento de saldo será formalizado mediante a apresentação de um exemplar dactilografado do formulário «Pedido de pagamento de saldo», conforme modelo aprovado pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ouvido o DAFSE.

4 — O formulário referido no número anterior pode ser substituído por suporte informático fornecido pela entidade gestora.

Artigo 16.º

Justificação de despesas e dívidas

1 — As despesas realizadas com a formação a que se refere o presente diploma apenas poderão ser justificadas através de recibos, facturas ou documentos equivalentes, nos termos do artigo 28.º do CIVA.

2 — Sempre que as entidades promotoras, à data da elaboração dos pedidos de pagamento de saldo, sejam devedoras a terceiras entidades por fornecimentos feitos ou serviços prestados referentes à formação, deverão mencionar tal facto no formulário «Pedido de pagamento de saldo».

3 — Na situação referida no número anterior, as entidades promotoras deverão proceder ao pagamento de todos os valores em dívida no prazo de 30 dias após o pagamento do saldo, devendo fazer prova do mesmo ao IEFP, através de listagem dos documentos de quitação.

4 — Não será permitida, em caso algum, a existência de dívidas aos formandos.

Artigo 17.º

Pagamento de saldo

1 — A decisão sobre o pedido de pagamento de saldo deverá ser proferida no prazo máximo de três meses após a data da recepção.

2 — Aprovado o pedido de pagamento de saldo, a entidade gestora deverá emitir autorizações de pagamento ao DAFSE no prazo de 15 dias contados a partir da data da decisão.

3 — O prazo referido no n.º 1 suspender-se-á sempre que a entidade gestora solicite documentos adicionais ou entenda necessário proceder à verificação dos elementos factuais ou contabilísticos referentes à formação.

4 — A suspensão referida no número anterior deverá ser notificada à entidade por correio registado e com aviso de recepção, terminando a mesma com a cessação do facto que lhe deu causa.

Artigo 18.º

Notificação de pagamentos

O DAFSE, sempre que proceda a um pagamento, notificará do mesmo a respectiva entidade, identificando a sua natureza e o correspondente pedido de co-financiamento.

Artigo 19.º

Acompanhamento e controlo da formação

As entidades promotoras ficam obrigadas a pôr à disposição da entidade gestora da respectiva intervenção operacional e do DAFSE ou de quem por estes for credenciado, sem prejuízo das competências de controlo cometidas a outros organismos, todos os elementos factuais e contabilísticos necessários à avaliação da formação em curso ou já executada.

Artigo 20.º

Dossier contabilístico

1 — As entidades promotoras ficam obrigadas a:

- a) Utilizar um centro de custos específico que permita a individualização de cada pedido de co-financiamento, de acordo com as rubricas previstas no «Pedido de pagamento de saldo», o qual deverá respeitar os princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e métodos de custeio definidos no Plano Oficial de Contabilidade;
- b) Arquivar, sequencialmente, em pastas próprias, todos os originais ou cópias, assinados pelo responsável do centro de custos, de documentos

de proveitos, custos e quitações, nos quais deverão constar os números de lançamento nas contabilidades geral e específica;

- c) Elaborar balancetes mensais com os respectivos movimentos de mês e acumulados, segundo as mesmas rubricas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades deverão manter actualizada a contabilidade específica da formação, não sendo admissível, em caso algum, atraso superior a 60 dias na sua organização.

Artigo 21.º

Dossier técnico-pedagógico

1 — As entidades operadoras devem possuir, por pedido de co-financiamento, um *dossier* técnico-pedagógico contendo as seguintes informações:

- a) Programa detalhado da formação;
- b) Cronograma da formação;
- c) Currículos dos formadores;
- d) Fichas de inscrição dos formandos;
- e) Contratos de formação de formandos não vinculados;
- f) Sumários das matérias leccionadas e da formação prática;
- g) Fichas, registos ou folhas de presença dos formandos e formadores;
- h) Manuais utilizados ou outra documentação da mesma natureza;
- i) Documentação referindo as principais ocorrências verificadas no decurso da formação, nomeadamente desistências, visitas de estudo, dispensas e interrupções;
- j) Provas, testes ou outros indicadores de avaliação dos formandos;
- l) Resultados finais obtidos.

2 — O *dossier* técnico-pedagógico deve estar sempre actualizado e disponível no local onde decorre a formação.

3 — A entidade promotora fica obrigada, sempre que solicitada, a entregar à entidade gestora cópias de elementos do *dossier* técnico-pedagógico, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos de autor e da confidencialidade exigível.

Artigo 22.º

Conta bancária

Todas as entidades promotoras são obrigadas a abrir e manter conta bancária específica, através da qual serão efectuados exclusivamente os movimentos relacionados com os recebimentos e pagamentos referentes à formação co-financiada.

Artigo 23.º

Situação devedora perante a Segurança Social

1 — Não serão efectuados quaisquer pagamentos quando a entidade promotora não demonstre ter a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá ser remetida à entidade gestora certidão comprovativa de que a entidade tem a sua situação contri-

butiva regularizada perante a Segurança Social, excepto se a anterior permanecer válida.

3 — Quando se constate que a situação devedora da entidade põe em causa a realização da formação, poderá a decisão de aprovação ser revogada, com a conseqüente restituição dos montantes pagos.

Artigo 24.º

Incumprimento

1 — Quando o co-financiamento venha a ser reduzido ou suprimido em virtude da não consecução dos objectivos previstos, da não justificação de custos, da não consideração de receitas provenientes da formação ou de modificações à decisão de aprovação do pedido, as entidades promotoras ficam obrigadas a restituir os respectivos montantes no prazo de oito dias após a notificação, findo o qual serão devidos juros de mora calculados à taxa legal.

2 — No caso de incumprimento dos artigos 20.º, 21.º e 22.º, suspender-se-ão os pagamentos até que a situação esteja regularizada, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

3 — Mantendo-se a situação de incumprimento referida no número anterior por prazo superior a 60 dias contados a partir da notificação à entidade, considerar-se-ão injustificados os custos.

4 — A não entrega do pedido de pagamento de saldo no prazo e nos termos referidos no artigo 17.º determina a restituição dos adiantamentos já pagos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, a decidir pelo ministro da tutela.

5 — A entidade que, em sede de saldo, não justifique custos correspondentes aos montantes já recebidos só poderá ver deferido novo pedido decorridos 12 meses após a aprovação de saldo.

Artigo 25.º

Prazo de conservação de documentos

Os *dossiers* contabilístico e técnico-pedagógico deverão ser conservados pelas entidades promotoras durante o prazo de três anos contado a partir da data do pagamento do saldo respectivo.

Artigo 26.º

Intervenções operacionais de apoio ao emprego

O presente despacho normativo aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, às intervenções operacionais de apoio ao emprego.

Artigo 27.º

Formação profissional no sector agrícola

A remissão prevista no artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 40/91, de 2 de Fevereiro, considera-se feita para o n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 28.º

Apoios no âmbito de intervenções operacionais geridas por organismos não tutelados pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social

O regime jurídico dos apoios a conceder no âmbito das intervenções operacionais cuja gestão não esteja

exclusivamente cometida a organismos tutelados pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social constará, desde que se revele necessário, de despachos conjuntos assinados pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social e pelo ministro em cuja tutela se situe o organismo em causa.

Artigo 29.º

Revogação

São revogados os Despachos Normativos n.ºs 94/89, de 13 de Outubro, e 19/90, de 10 de Março, em relação aos pedidos apresentados após a entrada em vigor do presente diploma.

Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional, 25 de Fevereiro de 1991. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*.

Despacho Normativo n.º 69/91

O Despacho Normativo n.º 88/89, de 12 de Setembro, estabelecia os valores máximos das remunerações dos formadores em acções de formação profissional co-financiáveis no âmbito do Fundo Social Europeu.

A experiência adquirida durante a vigência do referido despacho normativo e a auscultação efectuada a parceiros sociais e a outras entidades com responsabilidades nesta matéria levaram à introdução de algumas alterações, que clarificam e aperfeiçoam o regime de apoio à formação profissional, com incidência nos custos com formadores.

Procedeu-se, nomeadamente, a uma mais nítida distinção entre a formação teórica e a formação prática, considerou-se a formação efectuada no posto de trabalho, explicitou-se que aos valores máximos do custo horário respeitantes a formadores externos acresce o imposto sobre o valor acrescentado, sempre que for devido, conferiu-se prioridade à formação de formadores e procedeu-se à redução do número de escalões da tabela de custos com formadores externos.

O presente despacho normativo contém o conjunto das medidas relativas aos custos com a actividade dos formadores, ficando revogado o Despacho Normativo n.º 88/89.

Assim, tendo em conta as atribuições cometidas ao Instituto do Emprego e Formação Profissional e ao Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu pelos Decretos-Leis, respectivamente, n.ºs 247/85, de 12 de Julho, e 37/91, de 18 de Janeiro, determina-se:

Artigo 1.º

Objecto

O presente despacho normativo tem por objecto estabelecer os valores máximos dos custos com formadores que podem ser co-financiados no âmbito do Fundo Social Europeu.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Formador interno — aquele que tem vínculo laboral à entidade promotora da acção de formação;
- b) Formador externo — aquele que não tem vínculo laboral à entidade promotora da acção de formação;
- c) Formador permanente — aquele que desempenha as funções de formador como actividade principal;
- d) Formador eventual — aquele que desempenha as funções de formador como actividade de carácter secundário ou eventual;
- e) Formação teórica — aquela que é realizada em sala, sob a orientação de um formador, e com um conteúdo predominantemente informativo/formativo, visando a aquisição e aplicação de saberes;
- f) Formação prática — aquela que é realizada em oficina, laboratório ou outro local que permita o ensaio ou a experiência de técnicas, equipamentos e materiais, sob a orientação de um formador, visando fundamentalmente o treino e desenvolvimento de competências, em situação simulada ou próxima da real;
- g) Formação no posto de trabalho — aquela que é realizada em contexto real de trabalho, com o acompanhamento de um formador interno, visando a consolidação das competências adquiridas durante a formação teórica ou prática.

Artigo 3.º

Formadores externos

1 — Os valores máximos do custo horário, respeitantes a formadores externos, segundo a estrutura dos níveis de formação da CEE, são os constantes do anexo I a este diploma, acrescidos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que devido.

2 — A estrutura dos níveis de formação da CEE a que se refere o número anterior encontra-se definida pela decisão do Conselho das Comunidades de 16 de Julho de 1985 e consta do anexo II a este diploma.

Artigo 4.º

Formadores internos

1 — Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores internos permanentes não podem exceder a remuneração a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade promotora.

2 — Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores internos eventuais não podem exceder, para além da sua remuneração base, 50% do valor fixado na tabela do anexo I para níveis de formação idênticos, acrescidos dos descontos sociais obrigatórios.

3 — Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores que acompanham a formação no